ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 20 a 27 DE JULHO DE 2023. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802862-51.2021.8.10.0120 -PJE. ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO BENTO (Dr. Moisés Souza de Sá Costa). APELANTE: DEYVINA RAQUEL SOUSA RIBEIRO. ADVOGADO: JOABE AMORIM CARVALHO LIMA (OAB/MA 23409). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE MERA USUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI № 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE (1º FASE DA DOSIMETRIA). AGENTE PRIMÁRIA, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO (DESVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe a pretendida absolvição pela ausência de autoria, quando, in casu, mostramse convergentes as provas produzidas, em especial pela condição em que acondicionada a droga, assumidamente de propriedade da apelante, e o depoimento de testemunha, que confirma com ela ter comprado entorpecente, devendo ser mantida a condenação pela transgressão da norma prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. A mera condição de usuária de drogas, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo quando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). 3. 0 fato de praticar a traficância no âmbito residencial, com drogas dentro de imóvel em que residem outros membros familiares, inclusive uma criança de 4 (quatro) anos de idade, indicam um maior grau de reprovabilidade da conduta, hábil a justificar a exasperação da pena-base sob a desvaloração da circunstância judicial atinente à culpabilidade. 4. Não há se falar em desvaloração da conduta social com fundamento em fato não comprovado nos autos (transporte de drogas entre municípios) e que não corresponde ao comportamento da agente em sociedade e no seio familiar, sobretudo porque a matéria não fora objeto de condenação alcançada pelo trânsito em julgado. 5. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os agentes são primários, não integram organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Aplicação da fração redutora de 7/11 (48,458g de maconha), imediatamente abaixo da máxima (2/3), não recomendada às circunstâncias do caso concreto. 6. Ainda que fixada a pena privativa de liberdade em montante inferior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição por penas restritivas de direito, uma vez que desvalorada a culpabilidade, nos termos do art. 44, III, do CP (STJ. 5º Turma. AgRg no AREsp 2.083.490/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe de 5/6/2023). 7. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, fica estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que recomendado o agravamento pela exasperação da penabase, diante da desvaloração da culpabilidade, demonstrando que a conduta da apelante detém maior grau de reprovabilidade. 8. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, contra o parecer da PGJ. [Pena definitiva: 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de multa equivalente a 175 (cento e setenta e cinco) diasmulta. Aferição de eventual detração e extinção da punibilidade sob a

responsabilidade do juízo da execução]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0802862-51.2021.8.10.0120, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e contra o parecer da PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, 27 de julho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0802862-51.2021.8.10.0120, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/07/2023)